



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077726-90.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JONATHAN APARECIDO SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1077726-90.2024.8.26.0002

Apelante: JONATHAN APARECIDO SILVA SANTOS (Justiça Gratuita)

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Comarca: CAPITAL/SP

VOTO Nº 05.464

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE ALEGA DESCONHECER A ORIGEM DA DÍVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. 1. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO PELO RÉU. AVENÇA QUE PODE SER PROVADA POR OUTROS MEIOS, ALÉM DA FORMA ESCRITA. 2. TELAS SISTÊMICAS DE FATURAS MENSIS APRESENTADAS. AUTOR QUE EFETUOU DESPESAS E PAGAMENTO NO CARTÃO. AQUIESCÊNCIA DO AUTOR COMPROVADA. 3. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor, nestes autos de ação declaratória, contra a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos (fls. 206/209).

Em suas **razões** (fls. 214/280), o autor, alega, em resumo: **(i)** que desconhece a origem da dívida negativada; **(ii)** que as telas sistêmicas juntadas não

provam a dívida; **(iii)** que faz jus ao recebimento de indenização pelos danos morais causados pela ré. Pediu a reforma da sentença.

Não houve **contrarrazões** (fls. 284).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

A apelação foi redistribuída ao Núcleo 4.0 deste E. TJSP, que reconheceu sua incompetência recursal e determinou a devolução do recurso (fls. 288/290).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O autor diz que seu nome foi negativado por dívida cuja origem desconhece. Na contestação, o réu disse que a dívida é oriunda da contratação e utilização de cartão de crédito.

Pois bem. O requerido não exibiu o contrato assinado pelo autor, mas apresentou cópia dos documentos pessoais, da fotografia e das faturas mensais do cartão de crédito (fls. 107/127). Como é cediço, o contrato pode ser comprovado de outras formas, além da escrita.

As telas sistêmicas apresentadas demonstram os dados do autor, seu endereço (fls. 127/129), e que ele efetuou diversas despesas no cartão de crédito e **inclusive realizou pagamentos**. Ora, é óbvio que nenhum fraudador vai realizar pagamento voluntário de fatura de cartão fraudado. O valor original do débito (R\$1.377,55) está comprovado a fls. 110.

Tais despesas e pagamentos não foram **especificamente** negadas pelo autor.

Diante de tal quadro, é imperioso admitir que a prova da dívida foi realizada pela ré, o que torna legítima a cobrança.

Sobre o assunto, assim já decidiu esta **22ª Câmara de Direito**

Privado:

"Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo. Negativação por débito não recordado. Contratação demonstrada. Quitação regular das faturas não comprovada pela autora. Dívida existente. Eventual divergência de valores e datas que poderiam ser alvo de retificação. Ato ilícito não configurado com a negativação. Dano moral inexistente. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido." (Apelação Cível nº 1045328-30.2023.8.26.0001, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Hélio Nogueira, j. 25/10/2024).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO - INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTRATAÇÃO E INADIMPLÊNCIA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - AÇÃO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA." (TJSP; Apelação Cível 1101286-29.2022.8.26.0100; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023).

Por conseguinte, a r. sentença deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator